



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Aprovado em 03/03/2023
PRL2 CSPCCO => PL 2179/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.179, DE 2022

(Apensado: PL nº 2.435, de 2022)

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

Autor: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2179, de 2022, de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, propõe acrescentar o art. 5º-A à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, também conhecida como Lei de Gratuidade de Justiça, para atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878053100>



* C D 2 3 2 8 7 8 0 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apropositoção@2970830/2023/B1222585&646/CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL2179/2022

PRL n.2

Na justificação, a autora expõe que ao legislador atribui-se a concretização do acesso à justiça, “*adotando medidas legislativas destinadas a afastar os múltiplos fatores de vulnerabilidade*”, os quais considera como sendo de ordem econômica, informacional, técnica, organizacional, jurídica, circunstancial, fisiológica, entre outros.

Nesse seguimento, a argumentação para a concessão de assistência judiciária aos agentes dos órgãos de segurança pública decorre do reconhecimento de que tais servidores públicos podem se “*encontrar em situação de vulnerabilidade que lhe obste o acesso à justiça*”, quando se tratar de processos administrativos disciplinares e judiciais, e quando o fato do qual é acusado decorrer do regular exercício da função pública.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, também de autoria da nobre Deputada Paula Belmonte, que objetiva atribuir à Defensoria Pública a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144, bem como aos agentes enumerados nos arts. 27 §3º, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quando em trâmite nessa Colenda Comissão, após a designação de Relator, houve a reabertura do prazo para emendas, por 5 (cinco) sessões, ocasião em que foi apresentada a Emenda nº 1/2023, de autoria do nobre Deputado Nicoletti, visando incluir os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e do Distrito Federal, dos peritos oficiais de natureza criminal e dos agentes

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878053100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apropositoção@97003/2023/B12225858646/CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 2179/2022

PRL n.2

socioeducativos à garantia de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.179, de 2022, do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, e da Emenda nº 1, de 2023.

A Constituição Federal de 1988 concretizou o acesso à justiça através do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no art. 5º, inciso XXXV, que consagra que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. A criação da Defensoria Pública, portanto, se deu pela necessidade de assegurar o acesso à justiça aos indivíduos que não possuem condições de prover sua defesa por seus próprios recursos.

A própria Constituição, inclusive, elenca como um dos direitos fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuem renda suficiente, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878053100>



* C D 2 3 2 8 7 8 0 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação@970030/2022-B12225858646/CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL2179/2022

PRL n.2

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 134 da Carta Magna atribuiu à Defensoria Pública a “*defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados*”, na forma do dispositivo acima elencado. Igualmente, a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994) dispõe sobre o papel dessa importante instituição, em seu artigo 1º.

Atualmente, entende-se que a intervenção em favor de grupos vulneráveis pela Defensoria Pública não está restrita à hipossuficiência econômica, abrangendo também as demais vulnerabilidades sociais. À vista disso, a legitimidade da Defensoria Pública vem sendo aferida pelo caso concreto, diante da existência de diversos níveis de vulnerabilidade e de necessidade.

Portanto, considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que, em processos administrativos disciplinares e judiciais que apuram a prática de infração penal, civil ou administrativa decorrente do regular exercício da função pública, os integrantes dos órgãos de segurança pública ficam em uma situação de desequilíbrio em relação à parte acusadora, que dispõe de mais meios técnicos, jurídicos e informacionais para sustentar seus argumentos para o deslinde do processo, sendo devida a necessidade de garantir a isonomia entre as partes.

É necessário compreender, ainda, que os agentes dos órgãos de segurança pública exercem um trabalho fundamental em defesa da sociedade e, consequentemente, ficam expostos a situações que podem acarretar em riscos à sua própria vida e a de outrem, principalmente quando se verifica que os índices de criminalidade e violência na sociedade seguem alarmantes.

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 3 2 8 0 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação@2970830/2023/B12225858646/CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL2179/2022

PRL n.2

Nesse sentido, não é justo que o servidor, que muitas vezes acaba por comprometer as despesas essenciais de natureza familiar para custear a contratação de advogado particular com a finalidade promover a sua defesa, siga desamparado pelo Estado, à custa do seu próprio trabalho ou da renda de sua família.

Por esse motivo, reconhece-se a necessidade de promover a assistência jurídica integral e gratuita aos agentes dos órgãos de segurança pública, a fim de garantir aos referidos agentes a segurança para exercer suas atividades e o combate à criminalidade, com a ciência de que, caso haja necessidade, terá o amparo do Estado para assegurar a melhor defesa.

No tocante à proposição apensada, verifico que possui o mesmo teor da emenda apresentada, a qual reputo ser oportuna e conveniente, uma vez que as categorias de servidores que pretende incluir também atuam na proteção da sociedade e na garantia da ordem pública. Diante disso, tais agentes também estão sujeitos à ocorrência de fatalidades durante o exercício de suas atividades operacionais, e igualmente merecem ter o direito de obter a assistência jurídica integral e gratuita para defendê-los em processos que decorram de fatos cometidos no regular exercício da função pública.

Cumpre ressaltar, no entanto, que a legislação vigente já prevê a assistência jurídica integral e gratuita, pela Defensoria Pública, aos servidores vinculados às instituições dispostas no art. 142 e 144 da Constituição Federal, veja-se o art. 14-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019:

“Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878053100>



* CD232878053100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação 02/03/2023 12:22:58 646/CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 2179/2022

PRL n.2

dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

.....
§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.”

Igualmente, a referida lei alterou o Código de Processo Penal Militar para possibilitar a assistência jurídica, pela Defensoria, de servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, quando se tratar de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional.

Desse modo, a fim de adequar a proposição em exame à legislação em vigor, apresenta-se um substitutivo que altera o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal Militar para incluir os policiais legislativos, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos na possibilidade de constituição de defensor, bem como para incluir a possibilidade de constituição de defensor em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto de investigação decorrer do regular exercício da função pública.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.179, de 2022, do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.435, de 2022, da Emenda nº 1/2023, na forma do Substitutivo em anexo.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

A�485667930@29708030/0203.B1222588646/CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 2179/2022

PRL n.2

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

7

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 2 3 2 8 7 8 0 5 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878053100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Aproposito nº 29700303020303012225858646/CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL 2179/2022

PRL n.2

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.179, DE 2022

(e ao PL nº 2.435, de 2022)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir os policiais legislativos, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos na possibilidade de constituição de defensor, quando figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais; e altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para incluir a possibilidade de constituição de defensor em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto de investigação decorrer do regular exercício da função pública.

O Congresso Nacional decreta:

8

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878053100>



* C D 2 3 2 8 7 8 0 5 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apropositoção@970930/2023/B12225858646/CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL2179/2022

Art. 1º O Art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Nos casos em que os servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

.....”

Art. 2º O Art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao

9

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878053100>



PRL n.2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Aprovado em 03/07/2023
PRL2 CSPCCO => PL 2179/2022

PRL n.2

uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

10

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232878053100>



* C D 2 3 2 8 7 8 0 5 3 1 0 0 *